

INFIDELIDADE NO MATRIMÔNIO À LUZ DA REPARAÇÃO CIVIL

Isadora Martins Silva*
Lohayne Kelle Pereira Silva**
Sílvia Oliveira Nascimento***

RESUMO

Dentro do matrimônio são estabelecidas regras entre os cônjuges que devem ser cumpridas, sendo uma delas o dever de fidelidade recíproca. Sendo assim, ao considerar a infidelidade no casamento, a vítima ao ser atingida diretamente na honra objetiva, poderá postular uma ação objetivando a compensação do dano moral, tendo em vista a ruptura de regras pactuadas através do casamento. Por sorte, está definido e expresso na legislação que todo aquele que causa danos ao outro, mesmo sendo exclusivamente moral, tem o direito de ser reparado. Sendo assim, ao considerar a responsabilidade civil no descumprimento do dever legal e conseqüentemente a confiança depositada no seu parceiro, vincula-se na ideia de contraprestação, sendo assim, o dever jurídico da reparação patrimonial e/ou moral subsequente a prática de atos danosos a terceiros. Acerca da metodologia dedutiva, esta será de abordagem qualitativa, sendo por sua natureza predominantemente explanatória com levantamento bibliográfico, através de doutrinas, teses, monografias e entendimentos jurisprudenciais que corroboram para a aplicação da indenização ou não, e os parâmetros que se estabeleceram nos tribunais. Para tanto, é necessário trazer uma exposição acerca do casamento na legislação atual e ponderar acerca dos deveres do casamento. Em seqüência, será indicada a responsabilidade civil na infidelidade e os atuais entendimentos jurisprudenciais que corroboram este estudo. Objetiva-se então, demonstrar o nexo causal entre o dever da fidelidade conjugal e a devida reparação civil. Por fim, conclui-se que o descumprimento dos deveres acordados e esperados na constância do casamento, como são nos casos de traições e o ataque à honra diante da exposição indevida do cônjuge lesado, gera ao outro, danos irreparáveis, atingindo à honra e a dignidade da pessoa humana, que indubitavelmente, justifica a reparação indenizatória.

Palavras-chave: Infidelidade; Matrimônio; Reparação Civil; Danos Morais; Deveres Conjugais; Dignidade da Pessoa Humana; Direito de Família; Contraprestação.

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia busca indicar a aplicação acerca da infidelidade no matrimônio à luz da reparação civil. Este tema está inserido no Direito da Família contemporâneo os princípios que regem o matrimônio e a responsabilidade assumida pelos cônjuges. Nesta esteira, de início é válido destacar que, apesar de no Código Civil brasileiro especificar todos os deveres e direitos dentro de um casamento, não existe norma que trata expressamente acerca da infidelidade conjugal e a (im) possibilidade de asserção da ação indenizatória.

Seguindo, é possível asseverar que não existe nada mais constitucional do que a família, isto porque neste campo se encontra a base da sociedade, conforme bem-dispõe o artigo 226, *caput* da Constituição Federal, sendo conferida a ela,

* Graduanda em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Graduanda em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

*** Advogada formada pela Faculdade de Direito de Ipatinga -Fadipa, Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil, Especialista em Direito Privado. Professora da Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

especial proteção do Estado, *in verbis*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988).

Nesta esteira, temos que “o Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos. Essas transformações podem ser sentidas pelo uso de seus princípios, muitos deles com previsão na CF/1998.” (TARTUCE, 2019, p. 1056), aproveitando ainda da constitucionalização dos ramos do Direito.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 alavancou intensa e paulatina evolução do modelo de família, agora não mais protegida como instituição jurídica, mas sim com foco em cada um de seus membros. Vale dizer, as entidades familiares, independentemente da origem, passaram a ser vistas sob a perspectiva constitucional, com forte transformação promovida pelos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Esse fenômeno permitiu tal grau de transformação jurídica que aproximou significativamente as modalidades de família reconhecidas e protegidas pelo direito daquelas encontráveis na realidade social (RAMOS; ROMERO, 2020, p. 15, grifo nosso).

Além disso, alguns doutrinadores trazem de forma acertada o princípio da boa-fé-objetiva como um dos pilares do Direito de Família Brasileiro, demonstrando e aguardando uma conduta leal entre os integrantes do seio familiar. Assim é o entendimento do doutrinador Flávio Tartuce (2019, p. 1069, grifo nosso):

A boa-fé objetiva está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que **são ínsitos a qualquer negócio jurídico**, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. Reafirme-se que são considerados **deveres anexos, entre outros: o dever do cuidado e do respeito, o dever de informar, o dever de agir conforme a confiança depositada, o dever de probidade, o dever de colaboração ou cooperação, o dever de agir com honestidade.**

Ao remeter o casamento e seu viés constitucional, intrinsecamente ligado ao princípio da afetividade e da busca pela felicidade, Maria Berenice Dias (*apud* RAMOS; ROMERO, p. 16) manifesta que:

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como o único modo eficaz de definição de família e de preservação da vida”, dando lugar à realização pessoal e profissional, possibilitando às pessoas tornarem-se “seres socialmente úteis.

Ao pensar no casamento sob a ótica da legislação, temos um rol de obrigações que os nubentes devem seguir a fim de que se alcance a plenitude do casamento. Uma das obrigações mais contundentes e que se encerram após o divórcio é a fidelidade.

Ocorre que em alguns casos, a fidelidade é quebrada ainda na constância da sociedade marital, o que gera para a vítima traída forte sensação de dor, angústia e real dano. Diante desta perspectiva e ao pensar na quebra do dever de fidelidade, urge então o questionamento que ampara este estudo: De fato, existe o dever de indenizatório nos casos de traições, face ao cônjuge infiel?

Para ser possível responder esta grande indagação, se faz necessária realizar a principal abordagem na identificação e exposição da natureza do casamento e os deveres que decorrentes deste contrato familiar, como também, a partir das análises jurisprudenciais, indicar as possibilidades que ensejam a reparação pecuniária do

cônjuge que é o autor da infidelidade, objetivando apresentar o nexo causal entre a conduta e o dano.

Ressalte-se desde já, que essa indenização, assim como todas as indenizações por dano moral, deve haver ligação entre a conduta e o real dano, ou seja, deve existir evento que desestruture o psicológico do cônjuge traído, bem como atinja diretamente a sua honra objetiva e que tenha dano real à sua imagem e sua personalidade.

Por fim, por se tratar de assunto carente de legislação própria, a indenização em casos de infidelidade conjugal, dependem das regras gerais da reparação civil, dos ensinamentos doutrinários e dos entendimentos dos Tribunais, por isto, as jurisprudências serão responsáveis pela maioria das correntes de pensamentos aqui apresentadas, bem como doutrinas e teses. Aqui se encontra a necessidade da pesquisa bibliográfica e documental, através do método dedutivo.

2 CASAMENTO

2.1 Considerações iniciais sobre o conceito e as formas de constituição de uma família

O caput do art. 226 da Constituição Federal determina que a família é a base da sociedade, possuindo especial proteção do Estado. Família, no entanto, é um conceito que possuiu diversas modificações ao longo da história e hoje possui um destaque na diversificação (BRASIL, 1988).

Segundo o autor “em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum”. O que antes existia em uma qualificação da família como legítima, a partir da Constituição de 1988, houve o reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado do que era considerado como família legítima.

Não há como negar que a família e o direito de família brasileiro sofreu inúmeras influências, principalmente, da família romana e da família canônica (GONÇALVES, 2012, p. 34). Na família romana, o casamento foi reconhecido como uma relação jurídica, sendo que o matrimônio, conforme dizia Caio Mário, se efetuava com a manifestação das vontades dos nubentes. Por sua vez, a família canônica possui influência direta do cristianismo, que, segundo o autor Caio Mário (2017, p. 105):

[...] elevou o casamento à dignidade de um sacramento, pelo qual um homem e uma mulher selam a sua união sob as bençãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual (caro uma, uma só carne), e de maneira indissolúvel (*quos Deus coniunxit, homo non separet*).

Nestes termos, em breve síntese, é possível conceituar que as entidades familiares na atualidade são “aqueles grupos domésticos que nascem de um vínculo afetivo, e se mantêm focadas na busca de projetos comuns e sem hierarquia, porque seus integrantes compartilham relações horizontais entre si” (RAMOS; ROMERO, p. 14).

Diante de tais concepções, inúmeras tentativas de civilistas surgiram para tentar apresentar um conceito único e absoluto de família. No entanto, não foi possível chegar a um denominador comum em razão das inúmeras realidades de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, reconhecidas principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, qualquer tentativa de

conceituação não seria possível em razão da realidade da sociedade (GACLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1103. Nesse sentido, João Baptista Villela (1999, p. 54) entende que:

A família não é criação do Estado ou da Igreja. Tampouco é uma invenção do direito, [...], a família antecede ao Estado, preexiste à Igreja e é contemporânea do direito. Pela ordem natural das coisas, não está no poder de disposição do Estado ou da Igreja desenhar, ao seu arbítrio, o perfil da família.

Nesse sentido, com o reconhecimento da proteção do Estado à entidade familiar – em suas mais diversas formas - o direito civil passou a reconhecer tais maneiras de constituição familiar como legítimas, sendo elas referidas no art. 226 da Constituição Federal: o casamento, a união estável e o núcleo monoparental.

Com a mudança do contexto social e da estrutura familiar, o Direito passou por diversas mudanças, podendo hoje, gozar de um novo conceito da entidade familiar, perfilhado com contornos constitucionais e contemporâneos, apartando-se aos poucos dos antigos padrões.

O atual Código Civil se preocupa com a repersonalização dos indivíduos, baseados na pessoa humana e na isonomia. Prova disto se encontra no art. 1.565 cuja disposição nos traz que, “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Reale (*apud* RAMOS; ROMERO, 2020, p. 18) traz o seu entendimento acerca da família e os reflexos do enfoque constitucionalista:

É sabido que a maioria das alterações pertinentes ao Direito de Família, no novo Código Civil, provém da Constituição de 1988, a qual determina a igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, não havendo mais diferenças de direitos e deveres entre o marido e a mulher, bem como entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, tendo os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...] Em virtude dessa função social da família – que a Constituição considera “base da sociedade” – cabe ao juiz o poder-dever de verificar se os filhos devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, atribuindo a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade, de acordo com o disposto na lei específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). [...] É em função dos princípios de socialidade e eticidade que se passou a regular, com novo espírito, a questão de alimentos no seio das entidades familiares.

Por este ângulo, encontramos na doutrina que os princípios norteadores das relações familiares são: princípio da afetividade; solidariedade familiar; dignidade da pessoa humana; proteção integral; liberdade e pluralismo das entidades familiares. Considerando disposição expressa no Código Civil os seguintes deveres em relação ao matrimônio: fidelidade recíproca; mútua assistência; vida em comum no domicílio conjugal; guarda e educação dos filhos; sustento; consideração mútuos e respeito. (TARTUCE, 2019, p. 1069).

A autora Maria Berenice Dias (2007, p. 41) reconhece que há seis formas de entidades familiares, sendo essas famílias pluralistas e pautadas na Constituição, sendo elas: a família matrimonial, família informal, família monoparental, família anaparental e família eudemonista.

Acerca disto, existem pontuações presentes na Coleção Defensoria Pública por Hellen Ramos e Kathya Romero (2020, p.21-22) e que nos faz entender melhor estes parâmetros familiares:

- i) Família matrimonial: é a união entre duas pessoas, formalizada pelo casamento civil, cuja celebração é gratuita, nos termos do § 1º do art. 226 da Constituição Federal
- ii) Família informal (união estável): é a originada na convivência pública, contínua e duradoura de duas pessoas desimpedidas para o casamento ou, se casadas com outrem, que estejam separadas de fato ou judicialmente, e, conforme o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Pode ser regida por regras estabelecidas de comum acordo, lavrada escritura ou contrato de convivência, ou totalmente informal, com absoluta ausência de regramento documental. Em qualquer caso incidem as disposições do Código Civil, cuja análise detida será apresentada em item específico.
- iii) Família monoparental: é a comunidade familiar formada por um dos ascendentes e seus filhos (§ 4º do art. 226 da CF). O modelo de entidade familiar monoparental, ante a expressa previsão constitucional, não oferece qualquer polêmica para ser reconhecido, desafiando o candidato ao cargo de defensor público, caso arguido em prova oral ou em questão de múltipla escolha ou discursiva, a lembrar que o vínculo socioafetivo ou o biológico, desassociados do registro civil, não afastam ou descaracterizam a família monoparental.
- iv) Família mosaico (ou reconstituída): é o arranjo familiar composto por pessoas oriundas de uniões de anteriores com os respectivos filhos, que passam a conviver como se irmãos fossem. Esse modelo de família é campo fértil para o desenvolvimento de laços afetivos aptos a gerar efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade. Um desses efeitos, para além da paternidade ou maternidade socioafetiva e multiparentalidade, é que as famílias reconstituídas são contempladas com a possibilidade legal da adoção unilateral.
- v) Família anaparental: conceito de Sérgio Resende de Barros 24 – é aquela cujo grupo é formado apenas pelos filhos, sem a presença dos pais. Também pode ser conceituada como a família formada por pessoas sem relação de ascendência ou descendência entre si. O STJ assentou o entendimento de que famílias constituídas apenas por irmãos têm proteção jurídica, tendo afastado da penhora o único imóvel residencial, com reconhecimento da natureza de bem de família, tal como se vê no julgamento dos Recursos Especiais 57.606/MG e 159.851/SP2.

Acertadamente, é possível sintetizar que “a principal função da família e a sua característica de meio para realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já explicamos, mas sim o meio social para a busca da nossa felicidade na relação com o outro” (STOLZE, PAMPLONA, 2011, *apud* TARTUCE, 2019, p. 1068).

Entende-se, portanto, que há inúmeras formas reconhecidas atualmente quanto à constituição do núcleo família. Para o objetivo do presente trabalho, considerando a tradição histórica na qual o casamento possui no direito de família, será discutido apenas a família matrimonial, sendo esta a forma de constituição decorrente do casamento.

2.2 Natureza jurídica do casamento

Como dito anteriormente, o casamento é apenas uma das formas de uma constituição de um núcleo familiar, tendo uma relevância no direito em razão da sua

tradição histórica nas sociedades, ligadas principalmente à religião católica. O instituto do casamento pode ter sua relevância no direito de família justificado pela sua abrangência e, principalmente por seus efeitos, uma vez que é por meio deste instituto que são geradas as relações familiares originárias, como aponta Caio Mário (2017, p. 61).

Assim, para entender o casamento como uma instituição, é necessário entender que ele deriva de um sistema organizado socialmente, com o estabelecimento de regras formais, de fundo espiritual ou laico. Assim, estabeleceu-se uma busca para a definição de um conceito de “casamento” enquanto instituto, mas, para um primeiro passo, é necessário buscar à sua natureza jurídica.

A definição da natureza jurídica do casamento enfrenta divergências doutrinárias, que passam por três teorias civilistas que buscam fundamentar a natureza jurídica do casamento (PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1096), sendo tais teorias: contratualista, institucionalista e eclética. A busca por uma definição da natureza jurídica se faz necessária para enquadrar o casamento como um instituto do direito público ou um instituto de direito privado (PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1097).

2.3 O casamento com viés contratualista

A teoria contratualista (também chamada como concepção clássica ou individualista), acolhida pelo código civil napoleônico entendia o casamento civil como um contrato, sendo que a sua validade e a sua eficácia decorreriam exclusivamente da vontade das partes (GONÇALVES, 2012, p. 41).

A ideia apresentada a esta teoria, que vem como uma reação às ideias de caráter religioso do casamento, é de que ao casamento seria aplicado as regras comuns de todos os contratos. Nesse sentido, o consentimento passa a ser elemento central para a celebração e essencial para a dissolução.

A teoria institucionalista, por sua vez, também chamada de supra individualista, defende a ideia de que prevalece no casamento o seu caráter institucional, isto é, ele seria uma “instituição social” que refletiria uma situação jurídica previamente padronizada pelo legislador (GONÇALVES, 2012, p. 42).

Entender o casamento como uma instituição é afirmar que ele possui regras impostas pelo Estado, onde as partes possuem a faculdade de aderir ou não a este instituto. Uma vez que as partes o aderem, os efeitos da instituição produzem-se automaticamente independente da vontade dos cônjuges. Assim, para Washington de Barros Monteiro (*apud* RODRIGUES, p. 3), o casamento constitui:

Uma grande instituição social, que, de fato, nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos... A vontade individual é livre para fazer surgir a relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei.

Diniz (2010) vista como defensora de tal teoria evidencia diferenças entre teorias institucionalista e contratualista. Para ela, quando se fala em instituição possui um “consortium”, ou seja, um interesse entra ambas as partes. Enquanto no contrato, é uma especulação.

Diante das duas teorias, surgiu uma terceira: a teoria eclética ou mista. Essa corrente sustenta que o casamento é um ato complexo, ao mesmo tempo um contrato e uma instituição. Essa teoria considera o casamento um negócio jurídico

bilateral *sui generis* especial, isto é, “na formação é um contrato, no conteúdo é uma instituição”. No entanto. Assim é o entendimento de Caio Mário (2017, p. 111), veja:

Como um “contrato especial”, dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou “contrato de Direito de Família”, em razão das relações específicas por ele criadas. Particularizando, não é a circunstância de se admitir ou não o divórcio que lhe atribui ou lhe recusa a natureza contratual, pois que, em doutrina como em presença do direito positivo, as teses adversas são sustentadas com igual cópia de argumentos, independentemente de se assentar a indissolubilidade do vínculo.

Quanto à natureza jurídica do casamento, na concepção de Santos (1999, p. 58):

A teoria eclética reúne os dois elementos: volitivo e institucional considerando o casamento um Contrato em sua formação, por originar-se do acordo de vontades; e uma instituição em sua duração em face da interferência do poder público e do caráter inalterável de seus efeitos. Assim, atribui ao matrimônio à natureza de um ato complexo, em que a declaração e o acordo de vontades acarretam aos contraentes a necessária adesão ao estatuto legal, impondo lhes regras cogentes e inalteráveis.

Para Flávio Tartuce (2019, p. 1077) existem três correntes que buscam apontar a natureza jurídica do casamento, sendo elas: a Teoria institucionalista, sendo esta rechaçada de forte carga moral e religiosa; Teoria contratualista, onde se afirma que o casamento é um contrato de natureza especial e; a Teoria mista ou eclética ou mista, onde interpretam que o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato quanto à formação.

Diante das buscas para definição da natureza jurídica, não há como negar que o casamento, assim como outras formas de constituição de arranjos familiares, não é um fim em si mesmo, mas sim “o *locus* de realização e busca da felicidade dos seus integrantes” (PAMPLONA FILHO, 2017).

Alguns como (MACEDO, 2014) concluem que o casamento é um contrato especial de direito de família, sendo um negócio jurídico bilateral, visto que é formado com a vontade das partes e com normas e controles legais. Com o Código Civil de 2002 e, principalmente, com o art. 1.511, o casamento “estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” e será revestido de diversas características.

2.4 Deveres do casamento

Os deveres do casamento estão expressos no atual ordenamento jurídico, na legislação civil. “A respeito dos seus efeitos pessoais ou existenciais, de início, pelo casamento, tanto o homem quanto a mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelo encargo da família, constituindo a tão mencionada *comunhão plena*.” (TARTUCE, 2019, p. 1107).

Assim, quando os então nubentes se transformam em cônjuges eles assumem a condição de consortes. Aliás, o conceito de casamento de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro é o instituto que estabelece a comunhão plena de vida. Estabelecido o casamento, deveres e direitos concedidos entre eles. O Código Civil brasileiro no art.1.566 os deveres dentro do casamento são fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos (BRASIL,2015).

O primeiro dever exposto no art. 1.566 é a fidelidade recíproca. A palavra fidelidade é do termo latim *fidelis* que tem como significado, a quem é fiel, uma pessoa verdadeira, honesta e confiável. A fidelidade recíproca é honrar o pacto do matrimônio, que pode ser expresso ou tácito de acordo com o art. 107 do Código Civil. Ainda no Código Civil brasileiro no art. 111 é mencionado que não existe forma específica para atos jurídicos, o silêncio importa em anuência.

No que diz a fidelidade, é a não traição da confiança depositada a um pelo cônjuge. Nesta esteira, Santos (1999, p. 71) afirma que “o dever de fidelidade pode ser conceituado como a lealdade sob o aspecto físico e moral, de um dos cônjuges para com outro, quanto à manutenção de relações que visem satisfazer o instinto sexual dentro da sociedade conjugal”.

O segundo dever trazido pelo Código Civil é vida em comum, vida em comum nada mais é que não esconder segredos, afinal, o casamento é comunhão. Para Carlos Roberto Gonçalves (2000), “o dever de coabitação obriga os cônjuges, com efeito, a viver sob o mesmo teto e a ter uma comunhão de vidas.”

A vida em comum também é nomeada de uma forma mais clássica, o próprio código o traduz como coabitação, que é algo ligado ao sexo. Os cônjuges estarem aptos para a prática sexual e não haver abjeção a ter relações sexuais com seu parceiro está ligado a coabitação, que é um dever do cônjuge sem justo motivo. É nomeado como nome técnico do sexo, *debitum conjugale*, e a falta do seu cumprimento é causa de anulação do casamento.

O dever de Domicílio Conjugal, o casal não necessariamente precisa morar juntos, podem possuir endereços separados, mas o domicílio de um é o domicílio do outro. Ainda que tenham endereços distintos, ambos partilham o mesmo domicílio.

Já o dever de Mútua Assistência pode ser caracterizado de forma material e imaterial. É relacionada a assistência física, assistência moral, assistência afetiva, intelectual, enfim, é estar presente auxiliando de formas em todos os âmbitos possíveis dentro de um matrimônio.

Segundo Santos (1999, p. 74) “no aspecto material, a assistência significa o auxílio econômico necessários à subsistência dos cônjuges, a constante contribuição para com os encargos do lar, compreendendo a prestação de alimentos em sentido amplo”. O dever de sustento, guarda e educação dos filhos não é apenas dever para com o filho, é dever de um para o outro. Diante disso, esse dever com os filhos é o dever do casamento. Esse dever é dos pais de arcar com todas as necessidades possíveis que os filhos possuírem, sendo elas afetivas e econômicas.

É necessário frisar, que esses deveres não são de exclusividade de pais casados, pois mesmo sendo divorciados ainda possuem a obrigação de suprir a necessidade dos filhos.

Seguindo esse contexto, “Embora a existência da prole não seja essencial, trata-se de elemento fundamental da existência conjugal.” (VENOSA *apud* TORTELLOTTE, 2015).

O último dever que é relacionado a dignidade humana, que é sobre respeito e consideração mútua entre o casal. A diferença técnica entre respeito mútuo é honrar os valores dentro do âmbito familiar do casal enquanto o ato do cônjuge honrar o outro perante a sociedade é nomeado consideração mútua.

2.4.1 Dever de fidelidade recíproca

O Código Civil estipula a obrigação de fidelidade recíproca nos termos da lei. A lealdade deriva da estrutura monogâmica enraizada no Brasil e defendida no

Ordenamento Jurídico Brasileiro. Embora o adultério tenha deixado de ser considerado crime, desde 2005 e retirado do Código Penal brasileiro, deixando assim de ser motivo de prisão, este ato ainda tem repercussões por se tratar de uma infração civil por violar uma obrigação legal importa ao cônjuge.

É de suma relevância frisar que não somente o adultério é caracterizado infidelidade dentro do matrimônio e viola seus princípios, mas também atos injuriosos, com destaque sexual, que dissolvem a confiança conjugal.

O arranjo familiar passa pela discussão da imposição legal da monogamia e do dever de fidelidade ou de lealdade, conforme se trate de família matrimonial ou em união estável. No caso concreto, a inequívoca intenção de dar segurança jurídica aos integrantes dessa família poliamorista se harmoniza com a ideia de lealdade, ante a manifesta boa-fé dos conviventes ao dar transparência ao regime da união. (RAMOS; ROMERO, 2020, p. 25).

De acordo com Santos (2002, p. 184) “seu descumprimento dá-se pela prática de ato sexual com terceira pessoa e de outros atos que, embora não cheguem à conjunção carnal, demonstram o propósito de satisfação do instinto sexual fora da sociedade conjugal”. Seguindo nesta mesma linha de raciocínio para Gonçalves (2014, p.131):

Os atos meramente preparatórios da relação sexual, o namoro e os encontros em locais comprometedores não constituem adultério, mas podem caracterizar a injúria grave (quase adultério). Quando a conduta pessoal reflete uma variedade de situações desrespeitosas e ofensivas à honra do consorte, uma forma de agir inconveniente para pessoas casadas, inclusive a denominada “infidelidade virtual” cometida via Internet, pode também caracterizar-se a ofensa ao inciso V do aludido art. 1.566, que exige “respeito e consideração mútuos”.

O doutrinador Gonçalves (2012, p. 29), nos apresenta duas definições clássicas no direito. A primeira, de Lafayette Rodrigues Pereira, proclama:

A primeira, de Lafayette Rodrigues Pereira, proclama: “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”. Ressente-se também, ao conceituar o casamento como “um ato”, da referência à sua natureza contratual, porque a religião o elevava à categoria de sacramento. A segunda definição referida é a de Clóvis Beviláqua, nestes termos: “O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer.

Sendo assim “a fidelidade, com certeza, só se tornou lei jurídica, isto é, um dos deveres do casamento, porque o “impulso” da infidelidade existe” (DIAS, 2012, p. 272). No que tange e a consequência jurídica e a forma de reparação civil a desrespeito ao descumprimento desse dever será abordado ao decorrer desse trabalho.

2.4.2 Dever de respeito e consideração

Estes deveres não estavam inseridos no rol das obrigações, foram consagradas através do Código Civil de 2002, através do movimento constitucionalista e extrapatrimonial, que busca preservar e garantir os preceitos da atual Constituição. De igual forma, essa obrigação, em especial, está inserida na boa-fé objetiva e não deve cessar caso inicie o divórcio.

Afirma Paulo Lôbo (2008, p. 121) que “consulta mais a dignidade dos cônjuges, pois a lei a eles delega a responsabilidade de qualifica-los, segundo os valores que compartilham, sem interferência do Estado-juiz na privacidade ou intimidade, o que ocorre com o dever de fidelidade”.

O respeito e estima são muito além do que obrigações ou encargos dentro de um casamento, são além disto uma cortesia, consideração e delicadeza em qualquer relacionamento humano, ou seja, um dever universal.

Ao tratar sobre isto no seio familiar, é necessário afim de preservar a harmonia e o respeito da individualidade dos cônjuges, sobretudo à dignidade da pessoa humana, mais ainda, conquanto já tenha sido afirmado, o casamento é pautado no princípio da afetividade, nasce na premissa da busca pela felicidade, e não uma imposição. Por isto é tão esperado que haja o respeito antes, durante e mesmo após o fim da relação conjugal.

Dessa forma, “o respeito e a mútua consideração são a base da comunhão plena de vida, fundamento da entidade familiar e tratado na porta de entrada do Livro IV, do Direito de Família, da vigente codificação.” (MADALENO, 2020, p. 369). Tais valores, como dito, estão além da dualidade do casal e é estendido fora deste contexto.

2.4.3 Dever de coabitação

O dever de coabitação conota muito além do que residir na própria casa, é entendido como o dever de manter relações sexuais. (GACLIANO et. al., 2019, p. 331) É valido esclarecer que essa obrigação é muito criticada por diversos doutrinadores e juristas, sobretudo por não acompanhar a nova realidade das famílias e por não respeitar a individualidade e privacidade do casal.

Por estes motivos, alguns doutrinadores preferem alterar a sua nomenclatura. Neste sentido, acertadamente anota Flávio Tartuce (2019, p. 1108):

Dever de vida em comum, no domicílio do conjugal, antigo dever de coabitação. Este dever que inclui o débito conjugal (de manter relações sexuais), de acordo com a doutrina tradicional. Todavia, essa visão contemporânea interessante, Maria Berenice Dias procura afastar a obrigatoriedade de se manter relação sexual, pois “essa interpretação infringe o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa, o direito à liberdade e à privacidade, além de afrontar o direito à inviolabilidade do próprio corpo”.

Em suma, o conceito de coabitação deve ser visualizado a partir da realidade social, de modo a admitir-se a *coabitação fracionada*, sem que haja a quebra conjugal é a outra imposição que não se justifica, pois compete a ambos os cônjuges determinar onde e como vão morar. Necessário respeitar a vontade dos dois, sendo de todo descabido impor um lar comum, até porque a família pode ter mais de um domicílio. Nessa realidade, é possível que os cônjuges se mantenham-se distantes, em lar distintos, por boa parte do tempo, sem que haja rompimento do afeto, do amor existente entre eles, vínculos mais fortes a manter a união.

Este é o entendimento da maioria dos doutrinadores, devendo ser respeitado também a intervenção mínima do Estado nas famílias. Em outras linhas, existem correntes que defendem que, embora ser um pouco desatualizado quanto os arranjos familiares atuais, de certa forma garante uma proteção para aquelas famílias que algum consorte abandona o lar, conforme se observa na doutrina de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 331, grifo nosso):

Refletindo sobre esse aspecto, pensamos que a própria noção de “convivência sob o mesmo teto” é relativa, pois diversas razões — inclusive a autonomia da vontade do casal, na perspectiva do princípio da intervenção mínima do Direito de Família — poderão determinar residência em casas separadas. Não é incomum, aliás, que, por motivo de trabalho 376, os cônjuges residam em casas, cidades ou até estados diferentes — e quem sabe países —, sem que isso traduza violação a um dever jurídico que os obrigue a viver na mesma casa.

Esse não é o espírito da norma. **O que o legislador pretende, em nosso sentir, é, preservando a necessária comunhão de vida — pedra de toque do casamento — vedar que um cônjuge abandone a esfera de convivência com o outro, passando a residir em local diverso, sem motivo justificado e contra a vontade do seu consorte. Neste caso, o abandono, por traduzir descumprimento de dever conjugal (e ruptura fática), poderá resultar em ação judicial de divórcio (ou, até mesmo, de responsabilização civil).**

Dessa forma, “o dever de coabitação não pode ser imposto, é ato voluntário, é convivência mutuamente desejada, mas quando injustificadamente rompida, de forma unilateral e maliciosa, a quebra do dever de coabitação autorizava o pedido de separação judicial litigiosa” (MADALENO, 2020, p. 364), já que anteriormente era necessário um motivo aparente para se separar, o que não ocorre hoje.

Para além, com o objetivo de demonstrar mais uma vez a desatualização e desnecessidade desta premissa, a coabitação nem sempre é utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, para indicar o início de uma união estável, por exemplo. Este é o entendimento da Súmula nº 382 do STF, que institui “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

Finalizando a abordagem dos deveres dos companheiros, não se pode deixar de notar que o dever de coabitação não está inserido no rol do art. 1.724 do Código Civil. O entendimento predominante e bastante sedimentado é no sentido de que, realmente, os companheiros em união estável não precisam residir sob o mesmo teto. (RAMOS; ROMERO, 2020, p. 251).

a ideia anterior, o que não deverá ser defendido é o “débito conjugal”, ou seja, a obrigatoriedade de manter relação sexual com o cônjuge, por ofender diretamente preceitos constitucionais. Assim é o entendimento de Berenice Dias (*apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 332):

Essa interpretação infringe até o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa e o direito à liberdade e à privacidade, além de afrontar o direito à inviolabilidade do próprio corpo. Não existe sequer a obrigação de se submeter a um beijo, afago ou carícia, quanto mais a se sujeitar a práticas sexuais pelo simples fato de estar casado.

Assim, após diversas críticas a este dever marital, verifica-se a necessidade de um reposicionamento, ou ainda, uma reformulação dessa obrigação, sobretudo diante da falsa ideia de que a mulher deve se dispor ao seu cônjuge por obrigação, poderia estar fomentando a violência sexual, já combatida na Lei Maria da Penha.

Por assim pensar, faz necessário remeter a proteção integral garantida no Art. 226, §8º da Constituição que diz que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

À luz dos ditames do Código Civil de 1916, os suscitados “deveres” permanecem, mesmo após cem anos, com a mesma redação. Na legislação em vigor, sobrevive a exigibilidade da “*fidelidade recíproca*” e da “*vida em comum, no domicílio conjugal*”, como verdadeiras regras comportamentais instituídas pelo ordenamento jurídico.

[...] Da mesma maneira, o inciso II – que discorre sobre a vida em comum no domicílio conjugal – em que pese poder ser interpretado como “dever de coabitação” - também traz como valor arraigado à obrigatoriedade de que relações sexuais sejam mantidas ainda que a mulher assim não o deseje.

Face a este cenário, observa-se que o aparelhamento ideológico do Estado ainda edifica suas bases na “*dicotomia central da modernidade colonial*”, que desenha aquele quadro antitético entre humano – homem – e não-humano – mulher (BORGES; SANTANA, 2022, grifo nosso).

Nestes termos, no tocante à violência doméstica, em breve análise, tem-se que uma das formas de violência contra a mulher pode ser tratada em contextos diferentes, sendo assim, anote-se os ensinamentos deixados na Coleção Defensoria Pública por Hellen Ramos e Kathya Romero (2020, p. 81):

Seguindo essa linha de raciocínio, no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 5º retrata três contextos diferentes em que pode ser praticada referida violência:

I – no âmbito da unidade doméstica: compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família: compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto: na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

“Assim, possível inferir que o sexo forçado se encontra às margens da conjugalidade, situando-se como uma consequência de fronteiras legal e socialmente distorcidas que permeiam o ambiente familiar” (BORGES; SANTANA, 2022), que deve ser repellido de forma imediata pelos juristas, doutrinadores e os próprios legisladores.

2.4.4 Dever de mútua assistência

Dentro desta perspectiva, tais responsabilidades conferem ao casamento um plano muito maior do que de termos patrimoniais, ultrapassando os limites de apoio material, sendo claro que é uma ordem em comum, ou seja, não basta apenas que um cumpra com essas premissas, mas que haja mutua cooperação. A doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 335) assevera que:

Certamente, um dos móveis psicológicos da união conjugal é a busca de um parceiro de vida que, para além da simples perspectiva carnal, traduza um suporte emocional seguro para o compartilhamento das vicissitudes da vida, de maneira a permitir que, dividindo, cada um dos consortes cresça como indivíduo, como ser humano, em toda a sua potencialidade. Nessa perspectiva, temos que a mútua assistência desdobra-se em dois planos: a) assistência material; b) assistência moral.

Paulo Lôbo (*apud* RAMOS; ROMERO, 2020, p. 48) exemplifica a aplicabilidade desta obrigação como solidariedade.

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive.

Exemplo da dimensão externa é a responsabilidade dos pais em relação aos danos cometidos pelos filhos menores a terceiros, que evoluiu da responsabilidade civil subjetiva, fundada na comprovação de culpa dos primeiros, para a presunção de culpa e, finalmente, como se vê no art. 933 do Código Civil, para a responsabilidade objetiva.

Para além, existem doutrinas que entendem haver um motivo muito maior do que a assistência moral e material, onde os cônjuges devem encontrar no seu parceiro conforto que ultrapassa os limites físicos nos momentos de angústia, bem como o compartilhamento de momentos de alegria. Assim assevera Rolf Madaleno (2020, p. 365, grifo nosso):

A mútua assistência conjugal não tem dicção restrita ao sustento financeiro dos cônjuges, **porque também tem incidência fática sobre a sua versão imaterial, consubstanciada no apoio natural devido reciprocamente pelos cônjuges e conviventes, encontrando um no outro o conforto espiritual capaz de lhes dar abrigo moral quando de suas tristezas, tragédias e desventuras emocionais, confortando nas horas de sofrimento, e compartilhando por igual nos momentos de euforia, felicidade e de realização pessoal, em constante apoio e incentivo para o crescimento da unidade afetiva e familiar.**

Como a doutrina assevera em diversos momentos que o Direito de Família contemporânea é baseada nos preceitos constitucionais, o dever de mútua assistência também pode ser analisado sob a ótica da isonomia, ou seja, entre os dois consortes é dada a obrigação de assistência, que não se finda com o dever material, mas se perfaz em todas as áreas do casamento.

Assim como em outros momentos, é necessário esclarecer que, na direção oposta, a obrigação de assistência material não necessariamente cessará com o divórcio, com exceção se o ex-cônjuge não careça do auxílio alimentar. Basta que o ex-cônjuge prove que necessita da continuidade da prestação de alimentos para que exista o nexa entre o pedido de alimentos e o dever do alimentante.

“O auxílio material fica condicionado à demonstração da dependência alimentar do cônjuge, sendo considerados fatores próprios de aferição do quantum alimentar o nível econômico vivenciado durante o casamento, e levados em conta os recursos de ambos os cônjuges” (MADALENO, 2020, p. 366).

3 DA INFIDELIDADE

Logo de início, é importante destacar que a infidelidade é reconhecida em grande parte dos casos como uma afronta à boa-fé objetiva do casamento e um ataque aos bons costumes. Tem-se na etimologia da palavra infidelidade, derivada latim *lat infidelitas*, que possuindo outros conceitos, pode inclusive ser colocada em distintos contextos.

De acordo com a classificação do dicionário Michaelis (2007) a infidelidade é definida como:

in-fi-de-li-da-des- Falta de fidelidade; qualidade de infiel; desconsideração, desrespeito, traição.2 Falta de exatidão ou de verdade: A infidelidade da investigação prejudicou o acusado.3 Falta de crença religiosa.4 O conjunto dos infiéis ou dos que não têm nenhuma crença religiosa.5 REL Conjunto ou coletividade dos que não pertencem a uma religião que se considera como verdadeira; gentilismo, paganismo.6 Transgressão da fé matrimonial ou do dever de fidelidade comum aos cônjuges).

No entanto, é necessário enfatizar a palavra adultério, que normalmente é utilizada no contexto de infidelidade. Segundo o pensamento de Kosovski (1997), o termo adultério inclui relações sexuais fora do matrimônio que resultam a violação da fé conjugal por um ou ambas as partes.

Precisamente no Direito de Família, a infidelidade é vista como uma violação grave ao projeto do casamento. Anteriormente foi alvo, inclusive, de sanções penais, o que foi modificado ao longo do tempo. Não existe um ilícito penal, mas não se exclui o ilícito civil.

Assim, nos dias de hoje, temos que o adultério, posto permaneça sendo um ilícito civil — rendendo ensejo a ações de dissolução da sociedade conjugal ou, até mesmo, de responsabilidade civil — não mais caracteriza um ilícito criminal. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 326)

Atualmente, não se criminaliza a traição, mas ainda é vista como um ato antijurídico. Esse “comportamento de manter relacionamentos extraconjugais tem sido pautado em precedentes jurisprudenciais que tratam da responsabilidade civil, especialmente após a mitigação da importância da culpa para o término do casamento” (RAMOS; ROMERO, 2020, p.124).

Acerca da judicialização da traição, o instituto brasileiro de direito de família – IBDFAM disserta em seu sítio eletrônico que:

O adultério deixou de ser crime há mais de 15 anos, quando a Lei 11.106/2005 tirou do Código Penal a pena de quinze dias a seis meses de detenção para a prática. A revogação representou, à época, uma importante mudança para o Direito das Famílias. Contudo, as traições não foram abolidas das relações contemporâneas, tampouco os casos deixaram de chegar à Justiça. [...] o artigo 1.566 do Código Civil arrola os deveres conjugais. Logo em seu inciso primeiro é feita menção à fidelidade recíproca. Todos os deveres conjugais, por óbvio, incluindo a fidelidade recíproca, se traduzem em padrões comportamentais. Têm ligação com a boa-fé objetiva, [...] a quebra da fidelidade entre cônjuges pode ensejar dever indenizatório de cunho moral na hipótese de restar devidamente comprovada, durante a instrução processual, a ocorrência de situação vexatória, de exposição da infidelidade conjugal em nível que transcenda a figura dos próprios cônjuges, ou seja, de dano que vá além da dor decorrente exclusivamente do fim do afeto. (IBDFAM, 2021).

Até mesmo a doutrina, que não se debruça em estudar os aspectos psíquicos das relações, entende a infidelidade como algo que tem o poder de dilacerar a alma e derribar os sentimentos do cônjuge traído.

Induvidosamente, **a mais grave das violações dos deveres do casamento passa pela infidelidade, pois respeita séria injúria e grave ameaça à vida nupcial, ferindo de morte a alma e o sentimento que dão suporte à relação monogâmica afetiva do casal.** A infidelidade no plano jurídico era causa de separação judicial, impondo a lei, na atualidade, em decorrência da Emenda Constitucional n. 66/2010 que suprimiu a discussão da culpa no processo brasileiro, tão somente um dever ético de abstenção ao adultério, na sua forma mais extrema, da conjunção carnal com terceiro de outro sexo. [...] (MADALENO, 2020, p. 188/189, grifo nosso).

O doutrinador Tartuce (2019, p. 1108) afirma que “a fidelidade continua sendo um *dever* do casamento e não uma mera *faculdade*. Assim, em algumas situações de sua não mitigação, a culpa pode ser discutida em sede de divórcio, em especial para atribuição da responsabilidade civil e fixação de alimentos.”

3.1 Da infidelidade virtual

Com a expansão da tecnologia pela globalização e avanço da internet, o conceito de infidelidade virtual é originado. Diante disso, Kümpel conceitua infidelidade virtual (2004):

A comunicação virtual abre espaço para novas formas de socialização, pois tende a ampliar forma de comunicação entre as pessoas e a comunicação em tempo real de qualquer lugar do mundo.

Na prática, tudo se inicia com a troca de mensagens em algum contexto virtual, esse contato pode abrir espaço para qualquer tipo de construção de relações interpessoais. Segundo Maria Helena Diniz (2010):

Diante do fato de haver possibilidade do internauta casado participar, por meio de programa de computador, como o ICQ, de chat, de mirc e sala de bate papo voltados a envolvimento amorosos geradores de laços afetivos – eróticos virtuais pode surgir na internet, infidelidade, por e-mail e contatos sexuais imaginários com outra pessoa, que não seja seu cônjuge, dando origem não ao adultério, visto falar conjunção carnal, mas à conduta desonrosa. Deveras os problemas do dia-a-dia podem deteriorar o relacionamento conjugal, passando, em certos casos, o espaço virtual a ser uma válvula de escape por possibilidade ao cônjuge insatisfeito a comunicação com outra pessoa, cuja figura idealizada não enfrenta o desgaste da convivência. Tal laço erótico-afetivo platônico com pessoas sem rosto e sem identidade, visto que o internauta pode fraudar dados pessoais [...] e mostrar caracteres diferentes do seu real comportamento, pode ser mais forte do que o do relacionamento real, violando a obrigação de respeito e consideração que se deve ter em relação ao consorte.

Considerar a infidelidade virtual é um comportamento novo, não antes idealizada pelos legisladores, há correntes doutrinárias para debater esse tema. Para alguns doutrinadores, não há infidelidade por que não há contato físico. Para outros, esse fato só tem impacto real quando as pessoas envolvidas se conhecem pessoalmente. Para outros, há uma indiscutível configuração de violação de dever de fidelidade como busca de gratificação sexual. (SANTOS 2010).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 Noções gerais

Embora a responsabilidade civil não ser propriamente o assunto principal deste estudo, é extremamente necessário trazer as noções gerais para embasar o requerimento da indenização civil nos casos de infidelidade. Dito isto, esclarecesse que responsabilidade civil, de modo geral, é presente no Direito há muitos anos.

A referida premissa nasce junto ao Direito Romano, acompanhando o momento em que iniciam a consagração da culpa, punindo o causador do dano na mesma proporção, a famosa sanção do “olho por olho, dente por dente”. Foi a partir desta experiência que iniciou a dispersão da responsabilidade civil, após a identificação da culpa, e após a evolução desta premissa, foi difundido pelo Direito Comparado e presente, a responsabilidade civil mediante culpa, no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código Civil de 1916 até o atual Código de 2002. (TARTUCE, 2019, p. 421).

Certamente, a vida em sociedade gera conflitos, e certamente os atos que geram prejuízos ou danos a outra pessoa provoca transtornos sociais, morais e patrimoniais. Considera-se ainda que, a atribuição fundamental do Direito, como ciência, é de preservar a paz social, fazendo com que os atos lícitos sofram os ilícitos. Neste sentido, para sustentar as condutas lícitas foi estabelecida a responsabilidade civil. (CARDOSO *et al.*, 2022).

Neste sentido, a responsabilidade civil urge ao momento em que se tem o descumprimento obrigacional de alguma parte de uma obrigação. Faz referência também, a *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a. C. que estabeleceu parâmetros para a responsabilidade civil extracontratual. (TARTUCE, 2019, p. 421).

Em breve síntese, podemos caracterizar a responsabilidade civil, que conforme a doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 776, grifo nosso):

A responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima. Decompõe-se em três elementos fundamentais, a saber:

- a) **conduta humana:** que pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita (regra geral) ou lícita (situação excepcional);
- b) **dano:** a violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação a um direito da personalidade;
- c) **nexo de causalidade:** a vinculação necessária entre a conduta humana e o dano. Além desses três elementos básicos, que serão obrigatórios para a caracterização da responsabilidade civil em qualquer de suas modalidades, há de se lembrar o elemento anímico, a culpa, de caráter eventual, compreendida como a violação a um dever jurídico preexistente, notadamente de cuidado.

É neste sentido que o Código Civil, nos artigos 186 e 187, trazem a dimensão dos atos ilícitos, iniciando a teoria do abuso do direito, onde o ato, por si não é tipicamente ilícito, mas a sua conduta fora dos padrões e/ou limites impostos o torna ilícito. Veja as redações dos comandos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Assim, ao analisar o ilício pela ótica da responsabilidade civil e o dever de indenizar, deve existir um esquadramento do ato, a fim de verificar se houve abuso do direito. Nas Flávio Tartuce (2019, p. 424), “conclui-se que a definição de abuso de direito está baseada em quatro conceitos legais e indeterminados, cláusulas gerais que devem ser preenchidas pelo juiz, a saber: a) fim social; b) fim econômico; c) boa-fé; d) bons costumes.”

A corrente da reparação por danos morais se encontra de forma expressa no Capítulo IX do atual Código Civil, entre os artigos 927 e 943, tendo em sequência diretrizes acerca da indenização. Em sua conjectura assevera não ser necessária a culpa para a obrigação de reparar o dano causado. Assim são as disposições do artigo 927, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo, ao analisar os elementos que consubstanciam o dever de indenizar, o código civil assevera no artigo 944 que “a indenização se mede pela extensão do dano.” E, a partir da responsabilidade civil, infere-se que “não há unanimidade doutrinária em relação a quais são os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar” (TARTUCE, 2019, p. 434).

À vista disto, Flávio Tartuce organizou um recorte com alguns entendimentos doutrinários, que se mostra importante para melhor compreensão:

- Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a lesão, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

- Silvio de Salvo Venosa leciona que quatro são os elementos do dever de indenizar: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano.

- Para Sérgio Cavaliere Filho são três os elementos: a) a conduta culposa do agente; b) nexos causal; c) dano. (TARTUCE, 2019, p. 435-436).

Nesta esteira, observa-se que, embora não exista uma unanimidade entre os atos passíveis de indenização, existem parâmetros que não se alteram, como por exemplo o nexos da conduta do agente e o dano causado, ou seja, somente é passível de indenização quando se estabelece nexos de causalidade entre o ato e o dano. “Assim, mesmo que haja culpa e dano, não existe a obrigação de reparar, se ambos não se estabelecerem a relação causal” (SILVA, 2018, p. 103, *apud* CARDOSO, 2022).

Acerca da indenização moral, “a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo esta visão que prevalece na doutrina brasileira” (TARTUCE, 2019, p. 456). E, embora o dano moral ser relativamente nova no nosso ordenamento jurídico, encontra-se amparado na Constituição Federal, que se preocupou em assegurar este direito, logo no rol das garantias fundamentais, nos termos do 5º, incisos e V e X:

Artigo 5º [...] V -é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem
 [...] X -são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL,1988).

Assim, restou-se amparada na Constituição Federal o dever de reparar a pessoa que sofreu lesão, e que foi inviolada na sua intimidade, vida privada, honra e a imagem, sendo lhes atestados a reparação na medida do dano. Assim, o objetivo da reparação moral não é o enriquecimento da pessoa lesada, mas sim uma compensação pelo que lhe foi causado.

5 REPARAÇÃO CIVIL E DEVERES CONJUGAIS

Como dito, a responsabilização independe do ramo do Direito, devendo ser analisado pelo aspecto da lesão sofrida e não pela culpa ou pelo agente causador. Agora, ainda que pertencentes do mesmo grupo familiar, caso reste claro o nexos de causalidade entre a conduta e o dano é válido o dever de reparar, inclusive através do dano moral.

[...] na atualidade, foi eliminada pelos precedentes doutrinários e jurisprudenciais a ideia de não serem reparados os danos causados entre os integrantes de uma família, porque os princípios clássicos da responsabilidade civil sofreram uma sensível evolução, assim como avançou a concepção contemporânea do Direito de Família, escorado nos princípios constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana e na igualdade dos cônjuges. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 624).

Neste sentido, o âmbito do Direito de família é muito dinâmico e acompanha as copiosas mudanças sociais, sobretudo no reconhecimento e aplicações de normas constitucionais e necessárias para regular a norma com a realidade existente. Tais mudanças e evoluções favoreceram um tratamento mais humanizado nas relações familiares.

Para tanto, é válido deixar expressa a importância do papel que doutrina e a jurisprudência exerce para propiciar as adaptar diante das alterações dos contextos sociais, sobretudo quando não existe norma para regular o fato, ou quando o texto normativo não se encaixa mais naquele momento, sendo utilizadas como caminhos para a conciliação entre o diploma legal e a realidade existente.

Os temas de reparação civil têm encontrado especial dimensão na jurisprudência brasileira. Nesse contexto, muitos temas relacionados ao descumprimento de deveres conjugais ou da união estável se tornaram relevantes, não para justificar o fim da relação afetiva, mas, sim, para eventual reparação de danos materiais e morais decorrentes de tal relação [...] Nas relações de família, outrossim, considerando que os sujeitos envolvidos não estão exercendo qualquer atividade que implique, pela sua própria essência, risco a direito de outrem, a esmagadora maioria das situações fáticas demandará a prova do elemento “culpa”, a teor da regra

geral definidora do ato ilícito, constante no art. 186 do CC (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p.775/777).

Assim também é a aplicação da reparação civil dentro do contexto familiar, e, mais específico ainda, no matrimônio. “Isso se mostra ainda mais evidente, na contemporaneidade, em que há um evidente declínio de importância da culpa no âmbito da responsabilidade civil e, especialmente, das relações de família” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 294).

Acerca do dano moral nos casos de infidelidade, apesar do atual Código Civil se preocupar em descrever os deveres e direitos matrimoniais, a infidelidade não é tratada por norma específica, inexistindo norma que indica a possibilidade da asserção indenizatória, ou não.

A indenização não possui caráter financeiro e sim restaurador da dignidade lacerada diante de uma traição e o aspecto pedagógico que acompanha o pagamento do dano moral, por isto, é dever jurisdicional a verificação do a proporcionalidade e o prudente arbítrio do julgador.

Dessa forma, inobstante as divergências acerca da aplicação da reparação civil nas relações familiares, é possível depreender da jurisprudência pátria e em diversas doutrinas que é possível viabilizar o pagamento de indenização pelo cônjuge infiel.

5.1 Aplicações da indenização frente a infidelidade conjugal

É válido lembrar que, conforme indica o Código Civil, artigo 1.511 “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, e em casos de descumprimento, assim como a visão contratualista, o agente causador do dano deverá arcar conforme o dano causado.

E ainda, o art. 1.565 do Código Civil preconiza que para a eficácia do casamento o homem e a mulher devem assumir a posição de consortes, companheiros e responsáveis pelo encargo da família (BRASIL, 2015).

Logo, quando se tem a ruptura de uma das obrigações concernentes ao matrimônio, sendo esta ruptura responsável pelo dano e abalo à sua honra objetiva, ou seja, aquela que se estende à imagem e aos direitos de personalidade, deve haver a devida reparação.

Deve-se levar em consideração, sobretudo, o dever de fidelidade, que é considerado um dos alicerces da vida conjugal, baseado na confiança e na boa-fé. Infere-se ainda, que caso exista a ciência da pessoa traída acerca dos atos infiéis do seu cônjuge, esse dever poderá ser relativizado. (DINIZ, 2010, p. 131). “Alerte-se que para sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em partes, as consequências do prejuízo imaterial.” (TARTUCE, 2019, p. 456).

Assim, após toda a exposição da importância do casamento para a sociedade, da responsabilidade civil e todas as peculiaridades que envolvem a infidelidade do matrimônio e a reparação civil, é necessário verificar diretamente as Jurisprudências que corroboram este entendimento.

Traga aqui um grande parêntese, para inferir que nos casos em que o cônjuge infiel não minta para o seu par acerca da sua infidelidade, esta não se concretiza no dano, visto que não se tem a quebra da confiança. Luciano Figueiredo (RAMOS; ROMERO, 2020, p. 249) defende que:

A lealdade é uma decorrência da boa-fé e confiança nas relações privadas, o que remete ao festejado princípio da eticidade, presente no vigente Código Civil (REALE, 2000). De fato, é possível o respeito à lealdade sem a ocorrência da fidelidade recíproca, a partir do momento em que resta adimplido o dever de informação, anexo a toda relação horizontal como decorrência da boa-fé. Uma vez previamente pactuado e informado no relacionamento não há desrespeito à fidelidade, as traições serão leais, pois não terão qualquer alusão à quebra da confiança.

Dessa forma, não haveria que se falar em indenizar ou em responsabilizar o parceiro traído, mesmo porque não existe o nexo de causalidade entre a conduta danosa do agente na quebra da confiança ou da boa-fé e algum dano ou sofrimento.

Destarte, acerca dos Julgados, em um primeiro momento, é válido demonstrar a viabilidade do pedido de dano moral na violação do dever conjugal da fidelidade. Neste caso concreto, o Tribunal de Goiás reconheceu a possibilidade da configuração do dano moral em razão da angústia sofrida pelo cônjuge traído.

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM ARBITRADO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. I - O que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática. II - O valor da indenização não deve ser alterado quando o juiz, ao fixá-lo, já levou em conta a condição econômica dos envolvidos e a repercussão na vida sócio afetiva da vítima, restando, assim, bem aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelações conhecidas e desprovidas. (TJGO; AC 429979-38.2008.8.09.0000; Ivolândia; Rel. Des. Francisco Vildon José Valente; DJGO 09/12/2010; p. 367).

Assim, quando no caso concreto se verifica o dano na personalidade da vítima devido a ação do cônjuge infiel, é de fato devida à indenização, que envolve traição e nascimento de filho havido em relação extraconjugal. O tribunal de Minas Gerais entendeu devido o ressarcimento material e moral, conforme recente julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL INDEINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL - OMISSÃO QUANTO À PATERNIDADE BIOLÓGICA - INFIDELIDADE-DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO – DESPESAS COM O PARTO - DESPESAS COM O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO – RESTITUIÇÃO DEVIDA

1- Praticar ato ilícito a ex-companheira que omite de seu ex-companheiro o fato de que a criança nascida na constância da união estável é filha biológica de outro homem, sendo inequívocos a dor e o abalo psicológico suportados por aquele que acreditava ser o genitor da criança que, na verdade, é fruto de relacionamento extraconjugal, induzindo o ex-companheiro a erro, diante da falsa imputação de paternidade, causando-lhe dano, sujeitando-se à reparação civil.

2- Os valores comprovadamente despendidos pelo ex-companheiro (autor) com o parto da referida criança e com o tratamento psicológico que ele, autor, se submeteu em decorrência dos danos à personalidade causados pela omissão culposa da ex-companheira devem ser por esta ressarcidos àquele.

3- Com relação ao valor da indenização a título de reparação por danos morais, verifica-se que a legislação pátria não possui critérios taxativos capazes de nortear, objetivamente, sua quantificação. Para fins de fixação do montante considerado devido, no caso concreto, recomenda-se levarem conta o grau da responsabilidade atribuída à parte demandada, extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa. Além disso, impõe-se a adoção de critérios amparados pela doutrina e pela jurisprudência que conjuguem sentidos de razoabilidade e de proporcionalidade, dentro de um juízo consciente de ponderação, à luz dos fatos narrados e provados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.128039-5/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL DJ 04/02/0020).

Outrossim, em outra jurisprudência, declara que para a consolidação do dano moral relacionado a traição, esta deverá atingir a honra objetiva, ou seja, deve haver exposição pública de relacionamento extraconjugal. Dessa forma, o Relator Fábio Eduardo Marques (2018) afirma que:

[...] O simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, causa para indenizar, apesar de consistir em pressuposto, devendo haver a submissão do cônjuge traído a situação humilhante que ofenda a sua honra, a sua imagem, a sua integridade física ou psíquica. Precedentes. 2. No caso, entretanto, a divulgação em rede social de imagens do cônjuge, acompanhado da amante em público, e o fato de aquele assumir que não se preveniu sexualmente na relação extraconjugal, configuram o dano moral indenizável. (Acórdão 1084472, 20160310152255APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2018, publicado no DJE: 26/3/2018.)

Em outro momento, visualiza-se Tribunais preocupados em seguir corretamente o devido processo legal, declarando que para a demonstração da traição, o autor tem direito a produção de provas, a fim de comprovar a matéria de fato. Conforme:

EMBARGOS INFRINGENTES. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PEDIDO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO A MATÉRIA DE FATO. Se o pedido inicial, de indenização por dano moral decorrente de violação a dever conjugal – Traição do cônjuge – Possui possibilidade jurídica, o autor tem direito a produção de prova quanto à matéria de fato, única forma de materializar nos autos, se for o caso, a versão pela qual busca caracterizar o alegado dano moral experimentado, passível de indenização. Embargos infringentes descabidos processualmente. O julgado em ataque não modificou decisão de mérito (art. 530, CPC), permanecendo no degrau processual da desconstituição sentencial, para a devida instrução. Embargos infringentes não conhecidos, por maioria. (TJRS; EI 357248-55.2011.8.21.7000; Catuípe; Quarto Grupo de Câmaras Cíveis; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; Julg. 16/12/2011; DJERS 16/02/2012).

Para além, como forma de demonstrar a correta aplicação de todo o exposto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Julgar a Apelação Cível de nº 1.0273.11.000519-9/001 em 2013, deixa claro que o dever de indenizar, deve ter consigo a existência dos preceitos da reparação civil, a saber: o nexo causal entre a existência de dano e a ilicitude do ato, deixando claro que mesmo ao arbitrar a indenização, esta deverá ser balizada segundo o grau da ofensa, afim de não ser causa de enriquecimento ilícito senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CASAMENTO. ESPOSA QUE DESCOBRE A TRAIÇÃO DO NOIVO NO DIA DA CERIMÔNIA. DIVÓRCIO APÓS 10 DIAS DO CASAMENTO. FATO QUE SE TORNOU NOTÓRIO EM TODA CIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O dever de indenizar, como é sabido, nasce da conjugação de três elementos, quais sejam: a existência do dano; a ilicitude do ato e o nexos causal entre o primeiro e o segundo.** O critério para a fixação do valor devido, a título de indenização por danos morais, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, mediante prudente arbítrio, que o **valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.** (TJMG; APCV 1.0273.11.000519-9/001; Rel. Des. Antônio de Pádua; Julg. 07/02/2013; DJEMG 22/02/2013) (grifo nosso).

Por fim, cabe aqui apresentar decisão atualizada, do corrente ano que denegou o pedido de danos morais por não estar em conformidade com as demais decisões e entendimentos doutrinários, ou seja, a alegação da infidelidade não extrapolou o mero aborrecimento, *in verbis*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de infidelidade conjugal. Sentença de improcedência. Recurso de ambas as partes. APELAÇÃO DA AUTORA. Não acolhimento. Provas juntadas aos autos insuficientes a comprovar suposto constrangimento em decorrência de traição. Simples infidelidade conjugal não seria apta a gerar indenização. APELAÇÃO DO RÉU. Danos morais não verificados. Ausência de demonstração de dano de natureza moral. Situações vividas pelas partes que não extrapolam o dissabor cotidiano verificado em casos semelhantes de divórcio/separação litigiosa. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; AC 1005158-91.2020.8.26.0010; Ac. 15759956; São Paulo; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria Salete Corrêa Dias; Julg. 13/06/2022; DJESP 22/06/2022; Pág. 2115).

Conforme previsto e demonstrado, a doutrina reconhece que existe a possibilidade da reparação civil no âmbito familiar, embora não estar mais tipificada como crime, o adultério pode ser considerado como ato ilícito e antijurídico, devendo ser analisado o caso concreto e as provas para se chegue ao desfecho pretendido.

Ao passo que é descumprida obrigações do matrimônio, sendo este reconhecido em partes como um contrato, aquele que lesar o outro deve indenizar, e ainda, sob a ótica constitucional, no momento em que se tem o abalo dos valores morais e inerentes à pessoa humana, como a dignidade e a vida privada, o autor desta mazela deverá ser apenado na proporção do dano.

Por fim, ressalte-se novamente, que para tanto, não é necessário somente existir a quebra da infidelidade, deve ser comprovado que este ato gerou o sofrimento de forma contundente, devendo haver ainda, a exposição para terceiros, ou seja, deve haver a conduta, o nexos de causalidade e o real sofrimento.

6 CONCLUSÃO

Ao final deste estudo, verifica-se que, embora existam críticas e polêmicas relacionadas ao tema proposto, é válido destacar que não resta a menor dúvida se apresenta correta a aplicação da indenização decorrente do ato antijurídico da traição, por atacar princípios e deveres inerentes ao casamento, mesmo porque,

além da concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, existe o caráter pedagógico envolto na reparação civil.

Considerados atingidos todos os objetivos desta monografia, pelo qual foi alcançada conforme os limites supracitados. Em primeiro momento, foi elencado o casamento, considerações acerca do conceito e as formas contemporâneas de família, foi descrito também a sua natureza jurídica conforme entendimento doutrinário.

Aqui, infere-se que foi orientado pelo ponto de vista do casamento pela ótica do princípio da afetividade e da premissa da busca pela felicidade, sendo certo que diante deste cenário é visivelmente balizada a frustração e o real dano ao sujeito que fora traído. De igual forma, foi indicado e esclarecido todos os deveres do casamento, pelo rol presente no Código Civil vigente, bem como suas principais características, trazendo o paralelo entre a norma e os entendimentos doutrinários, a fim de estabelecer o que o legislador buscou oferecer e como está sendo aplicado e/ou vislumbrado.

Em um segundo momento delimitou-se a esclarecer os principais pontos da infidelidade à luz da doutrina brasileira, com o objetivo de basilar a necessidade da indenização, frente ao sofrimento do cônjuge traído, sobretudo ao indicar que a infidelidade está ligada a uma conduta antijurídica e que atinge preceitos fundamentais e guardados pela Constituição Federal como a dignidade da pessoa humana.

Indica-se também, uma nova modalidade reconhecida de traição, a chamada infidelidade virtual, que também já está sendo alvo de aplicações no Direito Contemporâneo e estudado pelos operadores do Direito. O que vale aqui é o dano sofrido, independente se houve contato físico ou não.

Após, foram apresentadas as noções gerais da responsabilidade civil e seus apontamentos conforme os principais entendimentos, e por último apresentado a forma como os Tribunais vem encarando a infidelidade à luz da reparação civil com indicações de casos concretos e ementas de julgados.

Assim, embora existam divergências doutrinárias, tanto na jurisprudência quanto na doutrina já é possível visualizar a possibilidade da obrigação de indenizar em casos que a cláusula de aplicação da responsabilidade civil são agregados, como comprovada a angústia e vexame vivenciado pelo cônjuge traído, tendo resultado em um dano moral.

Apona-se que os julgados prevalecem no sentido da aplicação da indenização do dano moral face ao cônjuge infiel quando o cônjuge reconhecido como vítima tenha a sua personalidade e psique violada, observando ainda que em alguns casos é possível também a reparação material, quanto ao tratamento da saúde mental e de gastos que teve ao momento que fora enganado.

Mesmo não trazendo à baila este aspecto, calha asseverar que o Poder Judiciário somente deverá servir para julgar os casos que se alinham aos entendimentos já consolidados. Para tanto, a responsabilidade civil não deve estar dissimulada de uma vingança, mas sim para a correta aplicação da Justiça.

Por fim, cumpre responder a indagação inicialmente apresentada, que ao passo da análise da jurisprudência, é sim passível de indenização a traição havida dentro do casamento, ao vivenciar a situação que a honra e os aspectos da personalidade são atingidos através da infidelidade, é devida a reparação pecuniária.

REFERÊNCIAS

BORGES, Rosa Maria Zaia; SANTANA, Jackeline Caixeta. Imposição Colonial e Estupro Conjugal. **Ver. Direito e Prax**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/52474>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n 10.406, de 10 de janeiro 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Acórdão. Embargos 357248-55.2011.8.21.7000; Catuípe; Quarto Grupo de Câmaras Cíveis; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1312995&tipo=0&nreg=200700301624&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140414&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão n. APCV 1.0273.11.000519-9/001; Rel. Des. Antônio de Pádua. **Diário de Justiça Eletrônico**, Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/30/1/Edicao194.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. ApelaçãoCível1.0000.19.128039-5/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/910492102>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Infidelidade Conjugal. Acórdão n. 1084472. Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. **Diário de Justiça Eletrônico**, Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-368/infidelidade-conjugal-2013-dano-moral>. Acesso em: 06 nov. 2022.

CARDOSO, Gabriela Araújo; ALMEIDA, Liene Thalita Negreiros da Silva; RIEDLINGER, Camila de Bortoli Rossatto. Infidelidade tem preço? um estudo sobre

a condenação por dano moral a partir do entendimento dos tribunais brasileiros. **Revista São Luis Orione**, v. 9, n. 1, p. 48-64, 2022. Disponível em: <http://seer.catolicaorione.edu.br:81/index.php/revistaorione/article/view/258/189>. Acesso em: 06 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.1: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Gonçalves, **Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas, v. 2).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

IBDFAM. Traição no casamento pode acarretar indenização por danos morais? **Assessoria de comunicação**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8593>. Acesso em: 01 nov. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACEDO, Humberto. O casamento e sua natureza jurídica – contrato especial de Direito de Família. **IBDFAM**, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/939/O+casamento+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+%E2%80%93+contrato+especial+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 01 out. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MICHAELIS, **Dicionário**, 2017. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 24 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAMOS, Hellen Cristina do Lago; ROMERO, Kathya Beja. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção defensoria pública – ponto a ponto).

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. *In*: COUTO, Sérgio. (Coord.). **Nova Realidade do Direito de Família**. Rio de Janeiro: SC Editora Jurídica, 1999, p. 54.